



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013546-15.2026.8.19.0000
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
AGRAVANTE : EMMANUEL TÁVORA FREIRE
AGRAVADOS : MARGARIDA MARIA TAVORA FREIRE E
OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO ANTECIPADO DE VALORES DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO ITCMD. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO ACERVO HEREDITÁRIO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PODER-DEVER DE CAUTELA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ, nos autos de inventário, que deferiu parcialmente pedido de levantamento de valores do espólio, autorizando a liberação de R\$ 50.000,00 para cada herdeiro e condicionando levantamento superior à comprovação de quitação do ITCMD e à apresentação de acordo entre as partes, pretendendo o agravante a autorização para levantamento imediato de aproximadamente R\$ 1.740.928,49, sob alegação de grave enfermidade,





dificuldades financeiras e residência em zona de conflito armado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se pendências relativas ao recolhimento de ITCMD e à reserva de honorários advocatícios impedem o conhecimento do recurso; (ii) estabelecer se é possível o levantamento antecipado e substancial de valores do espólio antes da partilha sem a prévia quitação de tributos e satisfação de credores; (iii) determinar se circunstâncias pessoais do herdeiro autorizam flexibilização das cautelas legais próprias do processo de inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Pendências relativas ao recolhimento de ITCMD e à reserva de honorários advocatícios não impedem o conhecimento do recurso, pois se inserem no âmbito da administração do espólio e influenciam apenas o mérito do pedido de levantamento antecipado de valores.

O processo de inventário exige observância das formalidades legais destinadas à apuração do acervo, liquidação de passivos, recolhimento de tributos e preservação da igualdade entre herdeiros e credores.

O art. 647 do CPC disciplina as hipóteses de levantamento de valores em inventário, não autorizando adiantamento substancial de legítima sem a prévia satisfação de tributos e credores do espólio.

A ausência de comprovação do recolhimento integral do ITCMD incidente sobre valores expressivos do espólio impede a liberação de quantias de elevada monta, sob pena de prejuízo ao erário estadual.

A existência de créditos de honorários advocatícios constituídos e pendentes de satisfação impõe a



preservação de valores suficientes à garantia desses créditos privilegiados.

A recusa do agravante em subscrever acordo de partilha amigável previamente elaborado enfraquece a alegação de urgência no levantamento antecipado dos valores.

A liberação substancial e antecipada de valores do espólio apresenta risco de irreversibilidade prática da medida, especialmente diante da residência do agravante no exterior e da alegada situação financeira.

A situação pessoal de vulnerabilidade do agravante não afasta as exigências legais inerentes ao processo de inventário nem autoriza flexibilização das cautelas destinadas à preservação do acervo hereditário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O levantamento antecipado e substancial de valores do espólio antes da partilha exige a prévia quitação do ITCMD e a preservação dos direitos de credores do acervo hereditário. 2. A existência de créditos de honorários advocatícios pendentes de satisfação justifica a manutenção de restrições à liberação antecipada de valores do espólio. 3. Circunstâncias pessoais do herdeiro não autorizam afastar as cautelas legais próprias do processo de inventário quando houver risco à integridade do acervo hereditário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 647.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.



Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela recursal, interposto por EMMANUEL TÁVORA FREIRE, em face da R. Decisão, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ, nos autos do processo de inventário nº 0007928-27.2007.8.19.0042, que deferiu parcialmente o pedido de levantamento de valores, autorizando a retirada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada herdeiro, condicionando a liberação de valores superiores à prévia comprovação da quitação do ITCMD e à apresentação de acordo entre as partes.

Os autos tratam do inventário dos bens deixados por IRACEMA VIDAL DE ALENCAR e ALAÍS VIDAL DE ALENCAR, tias do Agravante, cujo monte partível supera R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incluindo aproximadamente R\$ 5.464.867,59 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) depositados em instituições financeiras.

O Agravante e sua irmã, Margarida Maria Távora Freire, únicos herdeiros, peticionaram em dezembro de 2025 requerendo o adiantamento de suas legítimas, postulando o levantamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um. A decisão agravada, proferida em 23 de janeiro de 2026, deferiu apenas o levantamento de R\$ 50.000,00 para cada herdeiro.

Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão para que lhe seja autorizado o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados no Banco do Brasil em nome da falecida Alaís Vidal de Alencar, o que corresponde a aproximadamente R\$ 1.740.928,49 (um milhão, setecentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e





quarenta e nove centavos), alegando necessidade urgente em razão de grave enfermidade (mieloma múltiplo — câncer), penúria financeira e residência em zona de conflito armado no Estado de Israel.

A tutela recursal foi indeferida por esta Relatoria (id. 13/14), em 02/03/2026, por ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito.

Vieram aos autos contrarrazões de terceiros interessados (id. 17), os advogados Marcus Edelman e Folena Advogados, anteriores patronos do Agravante, que se opuseram ao provimento do recurso e requereram a reserva de honorários advocatícios no valor de R\$ 340.743,37 (trezentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), com amparo em contrato de honorários.

O Juízo de origem foi oficiado e prestou informações (id. 28), recusando exercer juízo de retratação, afirmando que a decisão agravada foi proferida com fundamento no dever de cautela inerente ao juízo do inventário, e que o levantamento integral ou substancial de valores antes da partilha poderia ensejar eventual dilapidação patrimonial e comprometer a preservação da integridade do espólio em prejuízo dos demais herdeiros e de terceiros interessados.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ao recurso deve ser negado provimento.



Preliminarmente, cumpre apreciar a questão suscitada nas contrarrazões recursais.

Os terceiros interessados sustentaram, em sede preliminar, a impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal em razão da existência de pendências relacionadas ao recolhimento de tributos incidentes sobre o acervo hereditário e à necessidade de reserva de honorários advocatícios nos autos do inventário.

A preliminar não merece acolhimento.

Isso porque as matérias suscitadas dizem respeito à administração e regularização do acervo hereditário no juízo de origem, bem como à eventual satisfação de créditos incidentes sobre o monte partilhável, circunstâncias que não constituem óbice ao conhecimento do presente recurso, limitando-se a influenciar a análise do mérito da pretensão de levantamento antecipado de valores.

Eventuais pendências relativas ao recolhimento de ITCMD e à reserva de honorários advocatícios devem ser apreciadas no âmbito próprio do inventário, sob a condução do juízo competente, não se configurando como causa impeditiva do exame da insurgência recursal dirigida contra decisão que apreciou pedido específico de levantamento de valores.

No que tange ao mérito, a decisão agravada foi proferida no legítimo exercício do poder-dever de cautela inerente ao Juízo do inventário. O processo de inventário, por sua natureza, visa à apuração dos bens deixados pelo de cujus, à liquidação de passivos, ao recolhimento dos tributos incidentes e à partilha equânime entre os herdeiros, não comportando



levantamentos antecipados e substanciais de valores do acervo hereditário sem a observância das formalidades legais.

Com efeito, o art. 647 do CPC prevê taxativamente as hipóteses de levantamento de dinheiro em poder do inventariado, sendo certo que o adiantamento de legítimas em proporção elevada, sem a quitação prévia dos impostos causa mortis e sem a satisfação dos credores do espólio, coloca em risco a integridade do acervo hereditário e a igualdade entre os herdeiros.

O próprio Juízo de origem, ao prestar informações a este Tribunal, manteve integralmente sua decisão, asseverando que *"o levantamento integral ou substancial de valores antes da partilha poderia ensejar eventual dilapidação patrimonial e comprometer a preservação da integridade do espólio, com prejuízo aos demais herdeiros e a terceiros interessados", e afirmando expressamente que a decisão agravada "não é teratológica, contrária à prova dos autos ou a expresse texto de lei".*

Esse entendimento é correto e merece ser confirmado por este Colegiado.

Ponto de relevo que o Agravante silencia em suas razões recursais, mas que é expressamente apontado pelos terceiros interessados nas contrarrazões, reside no fato de que os impostos, de transmissão causa mortis (ITD) incidentes sobre os saldos bancários da inventariada Alaís Vidal de Alencar não foram integralmente recolhidos ao SEFAZ/RJ.

Com efeito, enquanto não satisfeita a obrigação tributária decorrente da transmissão causa mortis, que incide sobre valores de considerável monta, dado o substancial saldo





bancário existente, qualquer liberação de valores do espólio que supere o patamar já autorizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) implicaria risco concreto de comprometimento do pagamento dos tributos devidos ao erário, o que é inadmissível.

A própria R. decisão agravada condicionou o levantamento autorizado à prévia comprovação da quitação do ITCMD incidente sobre os valores a serem levantados, providência que se afigura indispensável à regularidade do processo de inventário e que não foi ainda demonstrada pelo Agravante.

Nesse contexto, a pretensão de levantamento imediato de valores da ordem de R\$ 1.740.928,49 (hum milhão, setecentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) sem o prévio recolhimento dos tributos incidentes sobre o espólio de Alaís Vidal de Alencar contraria frontalmente as normas que regem o processo de inventário e os direitos do Fisco estadual, que deveria ser ouvido antes de qualquer liberação de maior monta.

Outro fator que obsta o levantamento pretendido diz respeito à existência de honorários advocatícios pendentes de satisfação, tanto dos terceiros interessados que subscrevem as contrarrazões (no valor de R\$ 340.743,37-(trezentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), com arrimo em contrato de honorários devidamente acostado aos autos), quanto de outros advogados que atuaram anteriormente no feito.

Extraí-se dos autos, que o Agravante, ao longo do extenso processo de inventário, iniciado em 2007 e ainda em curso, constituiu e destituiu sucessivos advogados em pelo menos sete oportunidades distintas, conforme documentado nas





contrarrazões. Essa conduta reiterada deu origem a diversas pretensões de recebimento de honorários, inclusive com habilitação de crédito em apenso ao inventário (Processo nº 0007394-10.2012.8.19.0001), ainda pendente de satisfação.

A liberação antecipada e substancial de valores do espólio ao próprio herdeiro, sem a prévia reserva e satisfação dos créditos de honorários advocatícios já constituídos, poderia inviabilizar o pagamento desses créditos privilegiados, em manifesto prejuízo aos credores do espólio.

Merece destaque, ainda, que a própria decisão agravada condicionou a liberação de valores superiores à apresentação de acordo entre as partes "apto a viabilizar o encerramento do processo". Ocorre que, conforme documentado pelos terceiros interessados nas contrarrazões, foi elaborado um acordo de partilha amigável com 28 (vinte e oito) páginas (IDs. 1292/1319 dos autos de origem), contando inclusive com a prévia concordância do ora Agravante, que, sem qualquer justificativa, recusou-se a subscrevê-lo.

Essa conduta do Agravante, que de um lado clama por urgência na liberação de valores do espólio para custear seu tratamento médico e garantir sua subsistência, e de outro recusa-se a assinar o instrumento de partilha amigável que encerraria o processo e viabilizaria o levantamento integral de sua cota hereditária, revela manifesta contradição e enfraquece significativamente a pretensão recursal.

A via adequada para que o Agravante obtenha o integral levantamento de seus quinhões é a conclusão do processo de inventário mediante partilha, seja ela amigável, que o próprio Agravante inviabilizou ao recusar a assinatura do acordo já





elaborado. A utilização do Agravo de Instrumento para antecipar, de forma substancial e irreversível, o recebimento de valores do espólio, contornando as cautelas legalmente impostas, não encontra amparo no sistema processual vigente.

Com efeito, uma vez efetivado o levantamento de tal monta pelo Agravante, a restituição dos valores ao espólio, na hipótese de eventual reforma da decisão, encontraria obstáculos práticos de difícil superação, notadamente em razão de o Agravante residir em outro país (Israel) e encontrar-se, segundo alegou, em situação de dificuldade financeira.

Assim, a irreversibilidade da medida pretendida, por si só, já obstaria a sua concessão a título de tutela provisória, conforme já decidido por esta Relatoria quando do indeferimento da tutela recursal.

Por fim, não se desconhece a situação de especial vulnerabilidade vivenciada pelo Agravante, acometido de doença grave (mieloma múltiplo), residente em zona de conflito armado e com dificuldades financeiras para custear seu tratamento. Tais circunstâncias foram expressamente consideradas pela Relatoria quando do indeferimento da tutela recursal.

Contudo, a sensibilidade à situação pessoal do Agravante não tem o condão de afastar as exigências legais que regem o processo de inventário, nem de autorizar o levantamento antecipado e irreversível de parcela substancial do espólio em detrimento dos interesses dos demais herdeiros, dos credores do espólio, do Fisco estadual e dos titulares de créditos de honorários advocatícios.





Registre-se, ademais, que o próprio Juízo de origem já autorizou o levantamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Agravante, montante que, embora inferior ao pleiteado, não é desprezível e revela a preocupação do Juízo com a situação do herdeiro. A esse valor soma-se a perspectiva de encerramento célere do inventário mediante a assinatura do acordo de partilha amigável já elaborado, cujo cumprimento depende exclusivamente da manifestação de vontade do próprio Agravante.

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

